



ACORDÃO:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2012.3.025168-3

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

APELANTE: ANTONIO DAS DORES BARBOSA MAGALHÃES

ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO E OUTRO

APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO
PARÁ

APELADO; ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – PROC. DO ESTADO

RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. POLICIAL MILITAR. INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELOS REQUERENTES. A MATRICULA NO CURSO DEVERÁ OBEDECER AO LIMITE DE VAGAS DISPONIBILIZADAS PARA O CURSO. ATENDIDO O REQUISITO DE ANTIGUIDADE DOS PLEITEANTES QUE SE ENCONTREM EM IGUAIS CONDIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Os requerentes, apelantes, preenchem todos os requisitos básicos constantes do art. 5º da lei nº 6.669/04. Todavia, a lei ordinária não desce as minúcias, não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizerem jus a participação no mesmo, e para isso surge à legislação complementar a ser observada, a fim de permitir a melhor aplicação da lei.
2. A Polícia Militar do Estado do Pará tem sua estrutura funcional dividida em Quadros de Pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar.
3. Observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.
4. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na nomeação por antiguidade realizada pelo Apelado, pois atendeu ao número de vagas fixado no Edital, ante a impossibilidade de nomeação para fazer o curso de todos aqueles que preenchem os requisitos para tanto, respeitando, sobretudo o princípio da isonomia, chamando primeiro os mais antigos dentre aqueles que já conjugam o requisito da antiguidade.
5. Recurso conhecido e improvido, sentença mantida, à unani midade, nos termos do voto da relatora.

ACÓRDÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores, e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para manter inalterados todos os termos da decisão guerreada, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Belém(PA), 11 de abril de 2016.

Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora
Relatora



ACORDÃO:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2012.3.025168-3

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA

APELANTE: ANTONIO DAS DORES BARBOSA MAGALHÃES

ADVOGADO: PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO E OUTRO

APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO
PARÁ

APELADO; ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: GUSTAVO TAVARES MONTEIRO – PROC. DO ESTADO

RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto por ANTONIO DAS DORES BARBOSA MAGALHÃES contra a sentença de fls. 161/169, que julgou improcedente o MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pelo apelante em face do apelado ESTADO DO PARÁ, em trâmite sob o nº. 2009.1.002114-2, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santarém.

Consta dos autos que o apelante impetrou Mandado de Segurança em face do apelado, objetivando a expedição de liminar, para que lhe fosse garantido o direito de realizar os exames médicos e testes de aptidão física, para fim de ser matriculado no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar- CFS/2009, independentemente da necessidade de participação no processo seletivo, até o julgamento do mérito, requereu o deferimento da justiça gratuita.

À fl. 096/097 o juízo de primeiro grau deferiu os benefícios a justiça gratuita, bem como concedeu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada combatendo a alegação do autor, informou às (fls.102/113) que a Lei Estadual nº6.669/2004, limita em 600 (seiscentas) o número de vagas para o Curso de Formação de Sargentos dando a Administração Pública a discricionariedade para decidir a quantidade do Curso, sendo que, no ano 2009, somente 147 (cento e quarenta e sete) vagas foram ofertadas o que impede a classificação de todos os candidatos, mesmo os que estão em igualdade de condições como o impetrante em relação aos requisitos para a promoção. A sentença guereada (fls.161/169) julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança pleiteada pelo impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Irresignado o apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 180/185), em cujas razões sustenta que demonstrou de forma cristalina a existência do seu direito líquido e certo de efetuar sua matrícula no curso de formação de sargentos, posto que a lei nº. 6.669/04, que dispõe acerca da carreira dos militares de forma taxativa assegura a matrícula no curso de formação de sargentos àqueles militares que preencherem os requisitos da mesma. Afirma ainda que está ciente de que a promoção é ato administrativo discricionário e que estaria limitado ao número de vagas, porém tal não fora objeto da lide, mas sim a garantia de realização do curso



de formação, vez que a legislação assegura a matrícula àqueles que preencherem os requisitos legais. Por fim, requerer o provimento do recurso, para reformar a sentença apelada para declarar que o apelante tem direito de matricular-se no curso de formação de sargentos.

Instado a se manifestar, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 192/205, aduzindo a inexistência de fato consumado ante a jurisprudência do STJ, a legalidade da limitação de alunos no curso de formação, legitimidade da avaliação da possibilidade de oferta de vagas realizada pela administração pública com base na lei complementar estadual nº 53/06, da legalidade da não classificação do requerente, vez que a portaria nº 080/2010 encontra-se de acordo com a lei ordinária estadual nº 6.669/04 bem como a lei complementar nº 053/2006. Pugnando por fim pelo improvimento do recurso, mantendo em todos os seus termos a sentença recorrida.

Coube-me por distribuição a relatoria do feito, (fl.210).

É O RELATÓRIO

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1-QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Conheço do recurso vez que tempestivo e isento de preparo, porquanto o apelante goza do benefício da justiça gratuita que ora ratifico em segundo grau de jurisdição.

2- DO MÉRITO RECURSAL:

Versam os autos acerca de recurso de apelação cível visando à reforma da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, consistindo no direito de matricular-se em curso de formação de sargentos, vez que alega preencher os requisitos legais, sendo impositiva a participação do mesmo no referido curso, a fim de possibilitar-lhe a habilitação a futura promoção.

Nesse sentido deve-se ter em conta que a carreira militar possui legislação e características peculiares, razão pela qual, com base no artigo 42 da Constituição Federal, suas instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

A Lei nº 6.669/04 dispõe sobre as carreiras de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, além de disciplinar suas promoções no quadro de praças.

O art. 5º da referida lei assegura a matrícula no Curso de Formação de Sargentos aos Cabos que atenderem as condições básicas contidas em seus incisos, tais como:

I – ter, no mínimo, quinze anos de efetivo serviço na respectiva Corporação; II – estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; ... V – ter frequentado o Curso de Adaptação à Graduação de Cabo (CAC) ou o Curso de Formação de Cabo (CFC); (...).

De fato o requerente apelante preenche todos os requisitos básicos constantes do art. 5º da lei nº 6.669/04. Todavia, a lei ordinária não desce as minúcias, não disciplina de que forma o curso se dará ou como serão ofertadas as vagas a todos àqueles que fizerem jus a participação no mesmo, e para isso surge à legislação complementar a ser observada em cotejo, a fim de permitir a melhor aplicação da lei.

A Polícia Militar do Estado do Pará teve sua estrutura funcional dividida em Quadros de Pessoal, conforme a organização básica fixada pelo art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 53/2006, que dispõe acerca da hierarquia nos quadros da carreira militar. A par disso a portaria interna nº 009/2010, publicada no Boletim Geral de nº 080 de 30/04/2010 fixou as normas para o referido curso, estabelecendo o número de vagas, de acordo com a conveniência e oportunidade



que são asseguradas a administração.

Diante do acima exposto observa-se que a divisão dos quadros da carreira de militar é baseada na hierarquia, além da antiguidade e do merecimento, os quais também devem ser observados no preenchimento das vagas disponibilizadas nos procedimentos de promoção que ocorrem no transcurso da carreira militar.

Assim a cada curso de formação aberto para o preenchimento das vagas disponibilizadas deverá ser observada a antiguidade dos militares que preencham as mesmas condições, a fim de gradativamente todos tenham acesso ao referido curso de formação. Todavia, seria no mínimo inviável impor a administração a obrigatoriedade de matricular de uma única vez todos os cabos e soldados que se encontram aptos ao CFS.

A quantificação de número de vagas não representa uma ilegalidade, pois tal aferição depende de critérios estipulados pela própria Administração Pública, os quais devem ter por base o número de pessoal existente em cada Quadro militar, sendo certo que este entendimento já é recorrente neste Tribunal.

Ademais, o próprio art. 43 da Lei Complementar Estadual n° 53/2006 fixa um limite máximo de vagas para o Curso em questão:

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil). (Destaquei)

Por conseguinte, não há como o Apelado matricular todos os Cabos que se enquadrem no art. 5º da Lei n° 6.669/2004.

Cabe ainda ressaltar que o Decreto Estadual n° 2.115/06 também disciplina o referido Curso, dispondo:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar n°

53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei n° 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n° 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade na nomeação por antiguidade realizada pelo Apelado, pois atendeu ao número de vagas fixado no Edital, ante a impossibilidade de nomeação para fazer o curso de todos aqueles que preenchem os requisitos para tanto, respeitando, sobretudo o princípio da isonomia, chamando primeiro os mais antigos dentre aqueles que já conjugam o requisito da



antiguidade.

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO, mantendo a decisão vergastada inalterada, em todos os seus termos.

É como voto.

Belém(PA), 11 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora

Relatora